



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447336

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2005729-36.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45250 – Digital

AGRV.Nº: 2005729-36.2024.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Preto (4ª Vara Cível)

AGTE. : Lavínia Braga Santana

AGDO. : “Banco Safra S.A.”

INTERDOS.: Linara Braga da Silva, “Quimipet Comércio de Artigos para Embelezamento e Higiene Animal Ltda.”, Marcelo Henrique Sant'Ana da Mota

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em embargos de terceiro (fl. 21), que indeferiu o benefício da justiça gratuita postulado pela agravante, menor impúbere (fl. 22), bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência (fl. 33), para que fossem suspensos os atos de constrição sobre o imóvel discutido (fl. 51).

Sustenta a agravante, autora da aludida ação, em síntese, que: faz jus ao deferimento do benefício da justiça gratuita; independentemente das condições financeiras de seus genitores, é evidente que uma criança de dois anos não possui recursos próprios, sendo presumidamente hipossuficiente; apresentou documentos que comprovam a hipossuficiência financeira alegada; o imóvel litigioso lhe foi doado por ocasião do acordo de divórcio consensual realizado por seus genitores antes da propositura da execução principal; logo, a constrição levada a efeito sobre o aludido imóvel é ilegal, pois ele não mais pertencia a nenhum dos executados por ocasião do ajuizamento da execução; ademais, cuida-se de bem de família, sendo impenhorável, portanto; estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada para que sejam suspensos os atos de constrição que recaíram sobre o imóvel litigioso, devendo a decisão de primeiro grau ser reformada para este fim (fls. 4/20).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve preparo do recurso (fls. 4/8).

Foi concedido, em parte, o efeito ativo ao recurso oposto, ficando impedido, até o seu julgamento, o indeferimento da petição inicial com base na ausência de recolhimento das custas (fl. 224).

O banco agravado apresentou resposta (fls. 232/237).

Foi determinado o envio dos autos à Egrégia Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de parecer (fl. 225).

O ilustre Procurador de Justiça oficiante, Dr. Marcelo Rovere, opinou pelo desprovisionamento do agravo (fls. 243/249).

É o relatório.

2. Pretende a agravante a reforma da decisão de primeiro grau para que lhe seja outorgado o benefício da gratuidade de justiça, bem como deferida a tutela de urgência objetivando a suspensão dos atos constitutivos que recaíram sobre o imóvel litigioso, que lhe teria sido doado antes da propositura da ação executiva, e no qual reside juntamente com sua genitora.

Depois da interposição do presente recurso, o ilustre juiz da causa proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito da ação em exame, a pretexto do levantamento da aludida constrição por força de sentença proferida nos embargos à execução nº 1059531-18.2023.8.26.0576 (fls. 304/309 dos autos principais).

Além disso, foi outorgado à agravante, por ocasião do mencionado “decisum”, o benefício da gratuidade de justiça (fl. 306 dos autos principais), esvaindo-se o interesse recursal quanto a este ponto.

Ficou caracterizada, por conseguinte, a perda superveniente do objeto do presente agravo.

Vale dizer, sobrevindo a sentença, ela se sobrepõe à decisão interlocutória atacada, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta em sede de agravo.

Acerca desse assunto, precisas as seguintes lições de NELSONNERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Agravo interposto contra decisão que concedeu tutela provisória. Sentença de improcedência do pedido. Neste caso, o objeto do agravo é a 'cassação' da tutela. O agravo perdeu o objeto e não pode ser conhecido porque, após a prolação de sentença de improcedência do pedido, a tutela já estará 'ipso facto' cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação. Aplica-se ao caso a solução preconizada no STF 405 (Nery. Recursos, 3.5.2.7, p. 445/446; coments. CPC 995). O agravante não necessita apelar da sentença para obter a cassação da tutela, porque ela já ocorreu com o só fato de ter havido julgamento de improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição. O agravo de instrumento não poderá ser conhecido por falta superveniente do pressuposto do interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 14 ao art. 1.019 do atual CPC, ps. 2262/2263) (grifo não original).

Levam a resultado igual esses escólios de CASSIO SCARPINELLA
BUENO:

“A sentença, (...), 'absorve' a decisão antecipatória da tutela, e, por isso, o agravo, rigorosamente falando, perde seu objeto. Se ele não tiver ainda sido julgado, ele não deve (mais) ser julgado. Se tiver sido julgado, se a ele foi concedido efeito suspensivo, tudo isso pode, até, consoante o caso, influir na convicção do magistrado sentenciante, mas não é decisivo nem impositivo para que a sentença seja no mesmo sentido do julgamento do agravo, caso já tenha ocorrido. Isto porque, vale a pena ser o mais claro possível, o agravo dirige-se a uma específica decisão interlocutória que pertence a um especial instante procedimental que, à época da sentença, já não existe mais, porque absorvido por aquele outro ato jurisdicional. Uma coisa é decidir a respeito da concessão da tutela antecipada, quiçá proferida liminarmente, antes mesmo da citação do réu. Outra, bem diferente, é sentenciar o processo, transcorridas todas as fases procedimentais, e proferir decisão com base em cognição exauriente. É nesse sentido que a sentença 'absorve' a decisão antecipatória da tutela e faz com que a sorte do agravo de instrumento seja de todo indiferente. No máximo, vale repetir, será elemento de persuasão a ser levado em conta pelo juiz, mas nada mais do que isso. Sempre valerá, pois, o que o juiz decidir, e não o que o Tribunal decidir, pois que o Tribunal, ao julgar o agravo, estará se reportando a um instante procedimental anterior à sentença (...)” (“Tutela antecipada”, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, nº 10.1.5, p. 91) (grifo não original).

Em suma, de rigor reconhecer-se a carência superveniente do interesse recursal da agravante.

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo contraposto, em virtude de estar prejudicado.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator